

A. I. Nº -279127.0009/06-9  
AUTUADO -LOJAS INSINUANTE LTDA  
AUTUANTES -FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA, KÁTIA MARIA DACACH MACHADO FRÁGUAS,  
WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e AFONSO CUNHA DE CARVALHO  
ORIGEM -IFEP SUL  
INTERNET - 25. 05. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0138-04/07**

**EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES.** **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Efetuada a correção do valor originariamente exigido no exercício de 2005. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/06/2006, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 20.715,69, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. (Valor histórico: R\$ 20.221,46; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. (Valor histórico: R\$ 494,23; percentual da multa aplicada: 70%).

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 19 a 23, com base nas seguintes alegações:

Em sede preliminar, argúi a nulidade da autuação sob a justificativa de que não foram enviados à empresa alguns documentos, referidos pelo autuante em sua peça acusatória, o que caracteriza, pois, violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

No mérito, alega inicialmente a existência de incorreções tanto de quantidades quanto de valores na realização dos levantamentos, apontando também equívocos na própria operacionalização do programa utilizado para fins da auditoria de estoque.

A respeito do exercício de 2005, argumenta que, com referência ao Demonstrativo do Levantamento de Estoque elaborado pelos autuantes, o valor relativo à real omissão de saídas de mercadorias comercializadas pela empresa equivale a R\$ 684,90, afirmando que o valor remanescente (R\$ 29.066,01) corresponde a produtos destinados especificamente ao ativo permanente e ao consumo do próprio estabelecimento, destacando que, tendo em vista que o total de omissão de entradas é de R\$ 1.969,80, sendo este valor superior aos R\$ 684,90 referentes à omissão de saídas, consoante prevê a legislação do ICMS, deverá ser considerado para o exercício em comento somente a omissão de R\$ 1.969,80.

Ante o exposto, requer a nulidade o do presente Auto de Infração e, em caráter subsidiário, pugna pela conversão do processo em diligência, em virtude das divergências que aponta nos levantamentos apresentados pelos autuantes.

Os autuantes prestam informação fiscal às fl. 28, nos seguintes termos:

Primeiramente, declararam que, com relação aos argumentos articulados pela defesa no tocante ao exercício de 2005, foram induzidos a erro, uma vez que, devido à ocorrência de falhas no sistema de controle da empresa, os produtos realmente destinados ao ativo permanente e ao consumo pelo próprio estabelecimento foram registrados como “mercadorias”, acatando, portanto, o valor de R\$ 684,90 defendido pelo autuado.

Nessas circunstâncias, ratificam os demais valores apurados e opinam pela procedência parcial do presente Auto de Infração, apresentando como novo montante para o crédito tributário o valor de R\$ 16.342,99, sendo R\$ 10.855,95 para 2001, R\$ 3.078,93 para 2002, R\$ 494,23 para 2003 e R\$ 1.228,98 para 2004.

A 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decide, às fls. 31 e 32, pela conversão do presente PAF em diligência à DAT/SUL IFEP, e requer dos autuantes as providências abaixo relacionadas:

- a) Entregar à empresa autuada, contra recibo, todos os levantamentos realizados, ou seja, levantamentos das saídas, das entradas, do preço unitário médio, dos estoques e dos levantamentos sintéticos, comunicando-lhe a reabertura de seu prazo de defesa de 30 (trinta) dias;
- b) Apensar aos autos todos os levantamentos acima referidos;

Os autuantes prestam nova informação fiscal à fl. 33, comunicando ao Conseg, após a reiteração do teor da informação fiscal prestada à fl. 28, que, no dia 29 de março de 2007, o autuado recolheu o montante de R\$ 36.086,50, sendo o valor principal correspondente a R\$ 16.342,99, mais acréscimos de R\$ 12.307,47, e multa de R\$ 7.436,04, conforme DAE em anexo.

Sendo assim, tendo em vista que quitação do débito fora realizada pelo autuado, solicitam a homologação do presente PAF.

## VOTO

Cabe inicialmente registrar que o contribuinte recebeu cópias dos demonstrativos de fls. 06 a 16, com consequente reabertura do prazo de defesa de 30 dias, em cumprimento à diligência requerida pela 5<sup>a</sup> JJF/CONSEF.

No mérito, as infrações contidas neste lançamento decorreram de irregularidades detectadas em levantamento quantitativo de estoques, relativos aos exercícios de 2001, 2002, 2003 2004 e 2005.

Na infração 01 está sendo exigido o ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário.

A empresa autuada ao defender-se comprovou que devido à falhas no seu sistema de controle, codificou como mercadorias os produtos destinados ao ativo permanente e uso e consumo, no exercício de 2005, fato acatado pelos autuantes, que retificaram o valor exigido naquela ocorrência para R\$ 684,90.

Quanto aos demais exercícios, o autuado expressamente reconheceu os valores originariamente exigidos, inclusive efetuando o seu pagamento em 29 de março de 2007, conforme extrato do DAE Detalhado, anexo à fl. 34, obtido no sistema INC – Informações do Contribuinte, desta Secretaria de Fazenda.

Infração parcialmente mantida, reduzindo-se o valor do ICMS referente a ocorrência de 31/12/2005 para R\$684,90.

Quanto à infração 02, relativa ao exercício de 2003, na qual exige-se ICMS em decorrência das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas, a empresa autuada expressamente reconhece o seu cometimento, promovendo inclusive o pagamento conforme informado no Sistema INC, anteriormente explanado. Infração mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito:

INFRAÇÃO 01		
DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR ICMS R\$
31/12/2001	09/01/2002	10.855,95
31/12/2002	09/01/2003	3.078,93
31/12/2004	09/01/2005	1.228,98
31/12/2005	09/01/2006	684,90
SUBTOTAL		15.848,76
INFRAÇÃO 02		
31/12/2003	09/01/2004	494,23
TOTAL		16.342,99

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279127.0009/06-9, lavrado contra **LOJAS INSINUANTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.342,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR